



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	37400.013445 2013 80
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição
Ementa:	Solicita-se informação sobre Portaria autorizadora do fundo de complementação de aposentadoria do servidor do Poder Executivo Federal. Benefício Previdenciário – Interesse Público – Informação já entregue – Perda de Objeto – Recomendação.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC do Ministério da Previdência Social - MPS
Recorrente:	R. A. B. G.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	19/12/2013	O requerente tece extenso comentário sobre questões a respeito do regime complementar de previdência do funcionalismo público estabelecido pela Lei 12.618/2012 e, ao final, solicita informações sobre oito itens, os quais não são apresentados neste relatório devido terem sido resumidos pelo requerente por outras três solicitações no decorrer do processo.
Resposta Inicial	06/01/2014	A resposta foi enviada junto com o anexo contendo o Despacho nº 01/2014/CGAF/DITEC/PREVIC, datado de 03/01/2014; Publicações no DOU: Portaria nº 44, de 31/01/2013; Portaria nº 239, de 06/05/2013 e Portaria nº 559, de 11/10/2013. Essa resposta abordou os oito pedidos solicitados no pedido inicial. As respostas detalhadas não são apresentadas neste relatório devido terem sido resumidas posteriormente no decorrer do processo para atenderem às três solicitações resumidas do requerente conforme relatado no teor do pedido inicial.
Recurso à Autoridade Superior	13/01/2014	O requerente demonstrou insatisfação com as respostas e reiterou o pedido inicial.

Resposta do Recurso à Autoridade Superior	20/01/2014	Resposta fornecida por meio de cópia do Despacho 05-2014-CGAF-DITEC-PREVIC respondendo aos itens do pedido inicial. As respostas detalhadas não são apresentadas neste relatório devido terem sido resumidas posteriormente no decorrer do processo para atenderem às três solicitações resumidas do requerente conforme relatado no teor do pedido inicial.
Recurso à Autoridade Máxima	20/01/2014	<p>O requerente tece comentários sobre o tema e resume seu pedido em apenas três solicitações de informação conforme transcrito abaixo.</p> <p>“Diante do exposto, requeiro então que me sejam fornecidas apenas as seguintes informações:</p> <p>1) Em que dia foi publicada a portaria da Previc que autorizou expressamente a celebração do convênio de adesão entre o MPOG e a fundação Funpresp-Exe referente ao patrocínio do plano de benefícios do Executivo Federal que foi consumada no dia 15/01/2013? Qual é o número desta portaria?</p> <p>2) Em que dia foi publicada a portaria da Previc que autorizou expressamente a aplicação do regulamento do plano de benefícios da fundação Funpresp-Exe que foi aprovado no dia 15/02/2013 pelo conselho deliberativo da fundação Funpresp-Exe? Qual é o número desta portaria?</p> <p>3) Em que dia entrou em vigor o regime de previdência complementar do funcionalismo público federal, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei 12.618?”</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	22/01/2014	<p>Cópia do Parecer nº 03/2014/CGDC/DICOL/PREVIC e cópia da 188ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada da PREVIC com a votação da matéria por diretoria foram enviadas para o requerente atendendo ao recurso em 2ª instância.</p> <p>Neste Parecer a PREVIC deixa claro que mantém o posicionamento expressado por meio das respostas ao pedido inicial e à 1ª instância recursal e apresenta respostas para as três solicitações resumidas, apesar de entender que essas respostas já tinham sido colocadas nas instâncias anteriores.</p> <p>A PREVIC informa que a Portaria nº 44/2013 responde simultaneamente às solicitações 1 e 2. Quanto à solicitação nº 3, a PREVIC informa que essa informação deve ser buscada junto aos órgãos competentes, conforme respondido nas instâncias anteriores deste processo.</p>
Recurso à CGU	30/01/2014	<p>Diante do exposto, requeiro que a CGU determine que a Previc me forneça as seguintes informações:</p> <p>1) Em que dia será publicada a portaria da Previc que autorizará expressamente a celebração do convênio de adesão entre o MPOG e a fundação Funpresp-Exe referente ao patrocínio do plano de benefícios</p>

	<p>do Executivo Federal, celebração que já foi consumada no dia 15/01/2013?</p> <p>2) Em que dia será publicada a portaria da Previc que autorizará expressamente a aplicação do regulamento do plano de benefícios da fundação Funpresp-Exe que foi aprovado no dia 15/02/2013 pelo conselho deliberativo da fundação, de forma a finalmente instituir o regime de previdência complementar do funcionalismo público federal, nos termos dos arts. 19 e 30 da Lei 12.618/2012 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal?</p> <p>3) A Previc irá anular a portaria 44, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, pelo fato de a autarquia não possuir a devida competência legal para a prática dos atos ali realizados?</p> <p>4) Em que dia entrou em vigor o regime de previdência complementar do funcionalismo público federal, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei 12.618? Justifique.</p>
--	--

É o relatório, em síntese. Sua versão completa está disponível no sistema e-SIC, no site www.acessoinformacao.gov.br.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que não consta das respostas apresentadas pelo órgão a indicação de possibilidade de recurso, o prazo para sua interposição e a autoridade (indicando nome e cargo) competente para apreciação do recurso.

4. Quanto à análise de mérito, esta estará centrada no atendimento das três solicitações resumidas pelo requerente quando da interposição de recurso em 2ª instância (recurso à autoridade máxima). Os pedidos adicionais apresentados junto à CGU não serão considerados porque não foram submetidos à 2ª instância recursal, ou seja, trataram de inovação em referência a essa 2ª instância. Entretanto, entendemos que a resposta fornecida pela PREVIC em 2ª instância aborda, mesmo que de forma indireta, essas solicitações interpostas no recurso à CGU.

5. A PREVIC informou que a Portaria nº 44/2013 responde simultaneamente às solicitações 1 e 2 do pedido em 2ª instância, o que entendemos como correto, pois essa Portaria autorizou a celebração do convênio de adesão entre o MPOG e a fundação Funpresp-Exe referente ao patrocínio do plano de benefícios do Executivo Federal, conjuntamente com seu respectivo regulamento. Quanto à solicitação nº 3, em 12/05/2014, a PREVIC informou ao requerente (por solicitação da CGU) as datas de início de funcionamento dos planos: Poder Executivo Federal, 02/04/2013; Poder Legislativo Federal, 21/06/2013 e Poder Judiciário (incluindo o Ministério Público da União), 17/10/2013.

Conclusão

6. De todo o exposto, opina-se pela perda de objeto do recurso, visto que a PREVIC repassou as informações sob sua custódia.

7. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimento básico da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se informar

em suas respostas ao cidadão a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente (nome e cargo) para apreciar o recurso.

PAULO CÉSAR MIRANDA BRUNO
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pela perda de objeto do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 37400.013445 2013 80, direcionado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1769 de 22/05/2014

Referência: PROCESSO nº 37400.013445/2013-80

Assunto: refere-se a instrução de recurso da LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 22/05/2014